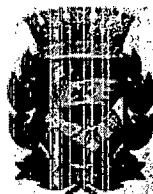


Folha nº 01 do processo
nº 01.798 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº

PL

798/2017

02

PREJUDICADO

17. FEV. 2019

PRESENTE

"Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

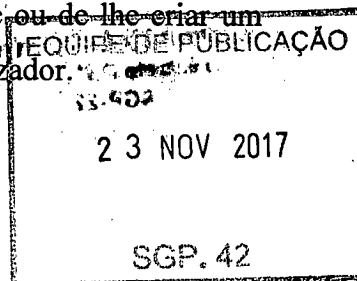
Art. 1º - Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I – chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II – coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

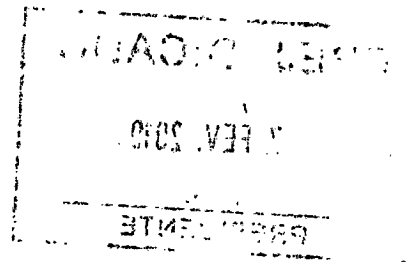
III – criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.



CMSP - SEP. 22 - 14/11/2017 - 17:49 - 006597 - 1/1

PL - 798/2017 - 798/2017 - 798/2017 - 798/2017 - 798/2017



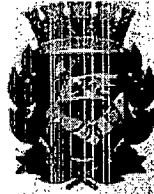
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 04 e folha de informação
sob n° 05. 26.11.17
Ass: _____

Karlos Roberto de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Folha nº 02 do processo
nº 01-798 de 2017

fls. 2

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 10748



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

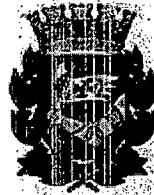
Art. 3º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo deverão:

- I – criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;
- II – capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; e
- III – utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System – GPS –, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SÂMIA BOMFIM

VEREADORA - PSOL

Folha nº 03 do processo
nº 01-798 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 1/1/17**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim***JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos, é fato notório que os casos de assédio sexual nos ônibus de São Paulo têm aumentado. Isso é uma realidade nacional, e, apesar das iniciativas legislativas federais a respeito do tema, cada cidade deve enfrentá-lo de acordo com suas peculiaridades.

Cabe destacar que, segundo estudo da organização internacional de combate à pobreza ActionAid, 86% já sofreram assédio em público. Conforme a matéria da agência EBC, “As mulheres também foram questionadas sobre em quais situações elas sentiram mais medo de serem assediadas. 70% responderam que ao andar pelas ruas, 69%, ao sair ou chegar em casa depois que escurece e 68% no transporte público.”¹

No âmbito federal, está em tramitação o Projeto de Lei nº 7.640, de 2014, para a criação de um tipo penal específico para o assédio sexual no transporte coletivo. Embora não se entre no mérito da necessidade, da adequação ou da pertinência da matéria, a exposição de motivos do referido Projeto de Lei nos traz importantes informações:

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Não raras vezes, a caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição dos agentes dessa prática tão repugnante (...)

¹ Fonte: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/pesquisa-mostra-que-86-das-mulheres-brasileiras-sofreram-assedio-em>>.

Folha nº 04 do processo
nº 01.798 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/100**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim*

A ausência de repressão estatal apropriada a este tipo de prática permite que os abusadores ou assediadores continuem a perpetrá-la.

Investigações realizadas recentemente no Estado de São Paulo em razão do aumento do número de casos de abuso e assédio sexual no transporte público evidenciaram que os abusadores e assediadores não se limitam a fazê-lo.

Vão mais além: existem hoje pessoas e grupos na Internet, em páginas, blogs e nas redes sociais, e em aplicativos para telefones móveis, como o “Whatsapp”, que agem exclusivamente para incitar esse tipo de violência.

Essas pessoas registram fotos e vídeos dos abusos sexuais ocorridos em ônibus, metrô e trens e os difundem entre elas, além de trocarem experiências e relatos sobre os abusos, fornecendo inclusive dicas para praticá-los.

Sabemos que as pessoas vítimas desse tipo de violência devem ser encorajadas procurar as autoridades e denunciá-la, para que as medidas apropriadas contra esse tipo de agressão possam ser efetivamente tomadas e os culpados punidos. Sabemos também que a adoção de ônibus ou vagões exclusivos para mulheres não constitui nada mais que medida paliativa e excludente, incapaz de ir ao cerne do problema e resolvê-lo.

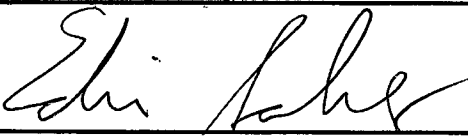


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 798 de 2017, 24/11/17 (a)

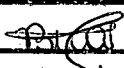
Kardos Roberto de Andrade
Assessoria Parlamentar
RPP 22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 NOV 2017
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Transp., Transp., AL Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/11/17


Tairo Batista Esperança
Supervisor Substituto
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>27/11/2017</u>	AO <u>13</u>	HS
POR 		
SAÍDA <u>26/02/18</u>	ÀS <u>16</u>	H <u>00</u> ASS: 

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
ps. 06 / 09	SP. 26/02/18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 7
Proc. Nº. 798,17
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0798/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, nos moldes que especifica;
- Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
- Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações de saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher;
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07 de 8
Proc. Nº 798-17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – alterada pela Lei nº 16.211/15, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.232/15;

-Lei Municipal nº 13.280, de 8 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher;

-Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de informações sobre vítimas de violência, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher;

- Lei Municipal nº 14.053, de 06 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de “casas abrigo” para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 15.137, de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;

-Lei Municipal nº 15.203, de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

-Lei Municipal nº 15.635, de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para dispor sobre o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.965, de 22 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Infantojuvenil, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08. 9
Proc. Nº. 798/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

-Lei Municipal nº 16.068, de 04 de setembro de 2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para dispor sobre o mês do ativismo pela não violência contra a mulher, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.164 de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 16.165, de 13 de abril de 2015, que institui a ação denominada "Ronda Maria da Penha" no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.684, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180);

- Decreto Municipal nº 44.142, de 05 de julho de 2007, que determina a comunicação ao Ministério Público dos casos de violência cometidos contra crianças e adolescentes, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003;

- Decreto Municipal nº 48.495, de 5 de julho de 2007, que institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos que especifica;

- Decreto Municipal nº 55.089, de 8 de maio de 2014, que institui o denominado Projeto Guardiã Maria da Penha, nos termos que especifica;

- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres;

- Decreto Municipal nº 56.702, de 9 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres;

-PL 553/2016, que institui o denominado "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e dá outras providências;

- PL 580/17, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, e dá outras providências .

- PL 606/17, que cancela e proíbe o uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte no transporte público e dá outras providências.

- PL 679/17, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

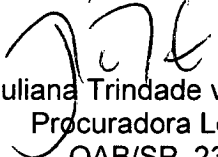
Folha _____
Proc. Nº. 798 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

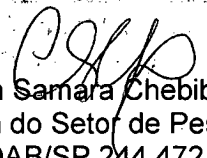
- PL 710/17, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos;

A pesquisa também constatou a existência dos PLs 679/17 e 710/17, que tratam de tema similar à proposta em análise. Com efeito, o PL 679/17 trata da prevenção e combate apenas ao assédio sexual de mulheres no transporte coletivo, diferente do PL 710/17 também trata da questão do abuso sexual de crianças, idosos, pessoas com deficiência nos locais públicos. A proposta em análise visa instituir Programa de Combate ao Assédio Sexual, visando o combate ao assédio contra qualquer pessoa, não definido a vítima. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/02/18 às 16h30
RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
SAADIA KADEV
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27, 02 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 AO 12 HS
POR Lina
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/04/2018 AO 14 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10214, Em 07/06/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0798-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-798 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 803/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0798/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que visa criar o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura o objetivo é coibir o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo, chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte público e criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte público sobre a importância do tema.

A propositura dispõe, ainda, que as concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente e utilizar sistema de vídeo monitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System – GPS, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Por outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê, de maneira expressa, o desenvolvimento de programas de combate à violência contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

A proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à violência contra as mulheres usuárias do serviço público de transporte coletivo, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

REL 835/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0798-17

Folha nº 11 do Proc.Nº 01-798 de 2017Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0798-17

Folha nº 12 do Proc.Nº 01-798 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 5 de abril de 2017, grifamos)

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de prevenção da violência contra a mulher nos veículos de transporte coletivo, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0798-17

Folha nº 13 do Proc.

Nº 01-798 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

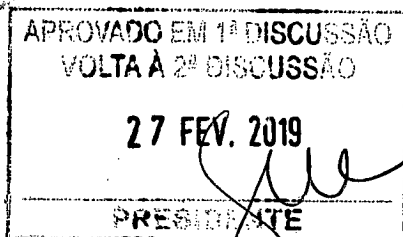
fls. 15

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e a fim de suprimir da proposta as previsões que invadem a competência privativa do Sr. Prefeito, tal como a criação de serviço de recebimento de denúncias.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0798/17.



Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I - chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo deverão capacitar seus trabalhadores para a intervenção possível nos casos de assédio sexual às mulheres.

Art. 4º O sistema de videomonitoramento e o sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System - GPS, se existentes, serão utilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do assédio sexual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0798-17

Folha nº 14 do Proc.

Nº 01-798 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-124

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/18

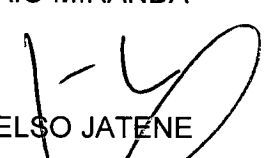

ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA

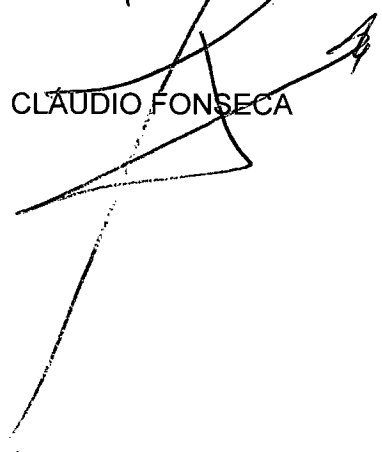

EDIR SALES


JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA


CELSO JATENE


REIS


CLAUDIO FONSECA


SANDRA TADEU
Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/06/18

Pág. 90 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Adm
Em 07/06/18 às 19h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 07.06.18 às 19h

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Donato

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 06 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 15017. Em 19 / 09 / 2018.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 798/2017

Folha nº 15	do Proc.
Nº 798	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PARECER Nº 1517/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da vereadora Samia Bomfim, que cria "o Programa de Combate ao assédio sexual no Transporte Coletivo do município de São Paulo, e dá outras providências".

Segundo a redação do projeto, o termo "assédio sexual" é definido como *"todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal, ou física, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar efeito ambiente hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador"*.

A iniciativa ora apresentada visa alcançar os seguintes objetivos:

- Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- Coibir o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo;
- Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Estão previstas medidas a serem implementadas pelas empresas de transporte de ônibus no sentido de encaminhar as denúncias recebidas, capacitar os colaboradores das empresas participantes do sistema para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e utilizar sistemas de informação existentes para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

De acordo com a justificativa apresentada, a nobre autora adverte sobre o expressivo aumento do número de casos de assédio sexual nos ônibus da cidade de São Paulo, sendo urgente seu enfrentamento. A autora mostra pesquisa realizada pela organização ActionAid, apontando que o assédio no transporte público é a terceira maior situação em que as mulheres sentam mais medo de serem assediadas.



Folha nº 16	do Proc.
Nº 01- 798	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, apresentado a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica legislativa, além de retirar da redação, iniciativa que do modo como foi apresentada, seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Comentamos que já existem ações em andamento correlatas aos objetivos deste projeto, de modo que o Poder Público já faz em certa medida, o enfrentamento ao assédio sexual nos transportes públicos.

Nesse sentido, destacamos a assinatura no mês de março de 2018, do termo de compromisso entre as secretarias municipais das áreas de transportes e de direitos humanos com esta finalidade, prevendo as seguintes atividades:

Treinamento para conscientização de motoristas e cobradores de ônibus para a devida intervenção nas situações de assédio;

Orientação e cuidados psicológicos às vítimas de assédio sexual;

Elaboração de cartilha para motoristas e cobradores de ônibus sobre como proceder quando identificarem uma situação de assédio ou abuso dentro dos coletivos e oferecer às mulheres atendimento psicológico nos centros de referência da Mulher (CRM), que estão espalhados por toda a cidade.

Além disso, desde agosto de 2017, o Poder Público Municipal é signatário de convênio diversas instituições – TJ de São Paulo, MP do Estado de São Paulo, OAB São Paulo, Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, Polícia Civil do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo, SPTRANS S/A, CPTM, VIAQUATRO – para viabilizar as medidas necessárias para a implementação e divulgação de campanha publicitária. Esta campanha, intitulada “Juntos Podemos Parar o Abuso no Transporte Público”, está em curso, com a divulgação em diversos locais.

Ao ser questionada¹ sobre a existência de políticas públicas de segurança promovidas pela Municipalidade nos transportes públicos, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, relatou a existência de Disque Denúncia – 181, além da

¹ D.O.M. Suplemento – 26/04/2018 – p. 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 798/2017

Folha nº 17	do Proc.
Nº 01.798	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

campanha supramencionada, que a seu ver, tem o objetivo de "estimular que as vítimas de abuso sexual e as pessoas que presenciarem algum caso nesse respeito, denunciar os agressores para que estes sejam punidos, e ao mesmo tempo, para inibir futuras agressões".

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

PAULO FRANGE

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO DONATO
MANUEL DEL RIO

QUITO FORMIGA

RINALDO DIGILIO

Relatório nº 1561/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20.09.2018
Pág. 106 Col. 4
Conferido [assinatura]

Vera Nice
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

À Comissão de ECON
Em 21.09.18
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.423

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 20/09/2018 às 16:00
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Ao Vereador / A Vereadora
Xmo. Vere. André Lopes
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20/09/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 18 e 19. Em 05/12/2018
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 798/17

Folha nº 18 fls. 22^{de}
Processo nº 01-798/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 1988/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/17

O presente projeto, de autoria da Vereadora Sâmia Bomfim, cria o “Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo”, com os seguintes objetivos:

I - chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Segundo a propositura, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

O presente projeto também estipula que as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo deverão:

I - criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II - capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; e

III - utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System - GPS -, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Relatório 2052/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 798/17

Folha nº 19 de 23
Processo nº 24-798/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

De acordo com a justificativa, objetiva-se combater e prevenir os casos de assédio sexual nos ônibus do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa e retirar dispositivos que violam o Princípio da Independência dos Poderes.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa..

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/2018.

ADILSON AMADEU

SENIVAL MOIRA
PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES
Relator

GEORGE HATO

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 07/12/2018

Pág. 92 Col. 04

Conferido: Hugo Leonil Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07/12/2018

Hugo Leonil Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 7/12/18 às 14:00

Felipe Fairbanks
RF 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

ISAAC FELIX

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/12/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Seguiu juntado 5, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 20 e 21 Em 27/02/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGP. 12

19 FEB 2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do Pro.
No 798 de 20 17

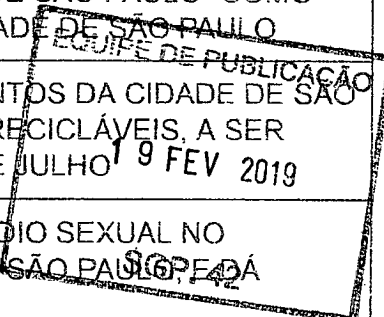
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SED 12

REQUERIMENTO

RDS Nº RDS
91/2019

Requeiro nos termos regimentais a coautoria dos seguintes PLs e PRs da Vereadora Sâmia Bomfim:

✓ PL 701/2017	CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO DO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
✓ PR 28/2017	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA
✓ PR 42/2017	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS BANHEIROS DO PALÁCIO ANCHIETA, SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
✓ PL 122/2017	AUMENTA PARA 20 DIAS O PRAZO DE LICENÇA-PATERNIDADE GARANTIDO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
✓ PL 124/2017	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DA TARIFA NAS LINHAS URBANAS DE ÔNIBUS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
✓ PL 305/2017	DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE 24H POR DIA DA BIBLIOTECA MÁRIO DE ANDRADE
✓ PL 399/2017	DECLARA A "PARADA DO ORGULHO LGBT DE SÃO PAULO" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO
✓ PL 758/2017	INCLUIU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO O DIA DO CATADOR DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JULHO
✓ PL 798/2017	CRIA O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
✓ PL 319/2018	ACRESCENTA NO CALENDÁRIO O "DIA MUNICIPAL DAS DOULAS", A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 22 DE MARÇO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



A Comissão de:
FIN
20/02/2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Pro.
Nº 798 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP 12

✓ PL 318/2018	ACRESCENTA NO CALENDÁRIO OFICIAL A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS DAS GESTANTES", A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 15 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
✓ PL 314/2018	ACRESCENTA NO CALENDÁRIO OFICIAL A "SEMANA MUNICIPAL DAS PESSOAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
✓ PL 116/2018	DISCIPLINANDO A FREQUÊNCIA E OS HORÁRIOS DAS VIAGENS DO TRANSPORTE COLETIVO E SUAS CONCESSIONÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2018.

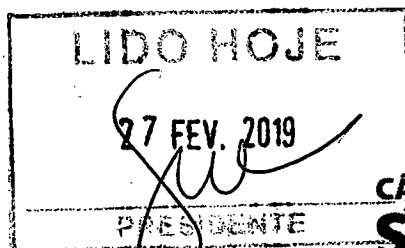
Celso Giannazi
Vereador do PSOL

De acordo,

Toninho Vespoli
Líder do PSOL

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 22, Em 8 / 3 / 19.

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SEP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Proc.
Nº 798 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº

86/19

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/2017

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, visa criar o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e a fim de suprimir da proposta as previsões que invadem a competência privativa do Sr. Prefeito, tal como a criação de serviço de recebimento de denúncias".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/02/19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Relatório 86/2019

DIOS VEREIS

Segue(m) juniores), nome
data, documento(s) rubrica(m)(s)
sob nº(s) 23 a 2 e
folha de informação nº
no 28, 03, 18

Marcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51/549

- "PL 798/2017, dos Vereadores SÂMIA BOMFIM (PSOL), CELSO GIANNAZI (PSOL). Cria o programa de combate ao assédio sexual no transporte coletivo do município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 798/17)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 798/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.